



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.001416/2007-10
Recurso nº 910.305 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.025 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Livro Caixa
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ ROBERTO DE CASTRO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 27.230,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas de Livro Caixa e está assim descrita:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 46.975,63, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde esclarece que os rendimentos declarados são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com exceção daqueles recebidos de Castro Serviços e Cobranças S/S Ltda – ME.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e a correspondente documentação (Acórdão DRJ/SPOII nº 17-48.103, de 03/02/2011, fls. 55/58).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, o contribuinte apresentou, em 12/04/2011, recurso voluntário, fls. 63/66, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Discorda com a glosa das despesas escrituradas em livro caixa do ano calendário 2004 sob o argumento da falta de comprovação com documentação hábil e idônea de que o valor declarado pelo contribuinte satisfaz todas as condições legais para ser admitido, acrescentando que em momento algum a Notificação de Lançamento que iniciou tal processo, solicitou tais documentos, deixando claro que o motivo seria que os "rendimentos declarados referem-se a recebimentos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício".

Processo nº 15971.001416/2007-10
Acórdão n.º **2102-02.025**

S2-C1T2
Fl. 3

As cópias do Livro Caixa do ano calendário 2004 e os respectivos documentos lançados, em anexo, comprovam sua regular escrituração e idoneidade. A título exemplificativo, apresenta documentação comprobatória dos lançamentos realizados nos meses de Janeiro a Dezembro de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, o contribuinte pleiteou dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 46.975,63, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal, sob o argumento de que os rendimentos declarados seriam decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com exceção daqueles recebidos de Castro Serviços e Cobranças S/S Ltda - ME. Para comprovar sua alegação juntou aos autos, cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos, fls. 09/47, dos quais se infere que os rendimentos sem vínculo empregatícios perfizeram a quantia de R\$ 61.392,25.

Muito embora, o contribuinte tenha comprovado que os rendimentos eram em sua maioria decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, a decisão recorrida manteve o lançamento, desta feita, sob a alegação de que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa e os documentos nele escriturados. Observe-se que, conforme bem afirmou a defesa, em nenhum momento, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os referidos documentos.

E mais, os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício superam o valor da dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa. Logo, não pode prosperar o lançamento, nos termos em que consubstanciado na Notificação.

Acrescente-se que, no recurso, o contribuinte apresentou o Livro Caixa, acompanhado dos documentos nele escriturados.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 15971.001416/2007-10
Acórdão n.º **2102-02.025**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA